



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026129-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DOS SANTOS DIAS, sendo apelada VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026129-26.2024.8.26.0053

Apelante: Rafaela dos Santos Dias

Apelada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual
Paulista Júlio Mesquita Filho – VUNESP

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dr. Antonio Augusto Galvão de França

Voto nº 14320

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC-II-QM. Etapa prática - videoaula. Candidata desclassificada na etapa prática – apresentação de videoaula. Alegação de inconstitucionalidade e de ilegalidade da exigência em edital de avaliação por meio do envio de videoaula. Arquivo de videoaula corrompido. Impossibilidade de análise do conteúdo pela Administração, com consequente atribuição de nota zero. Pretensão de reintegração da candidata ao certame, mediante a desconsideração da etapa prática. Ordem denegada na origem. Sentença mantida. Etapa impugnada prevista em edital, e que encontra amparo legal. Critérios de avaliação devidamente discriminados. Pretensão que constitui intervenção indevida do Poder Judiciário. Prejuízo não verificado. Discricionariedade da Administração Pública. Lesão a direito líquido e certo não evidenciada. Candidata que não atendeu aos requisitos técnicos exigidos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Rafaela dos Santos Dias** contra sentença (fls. 719/722) pela qual, em mandado de segurança impetrado pela apelante contra ato atribuído à **Diretora Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho – VUNESP**, foi denegada a segurança.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade deferida.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a impetrante postula a sua reforma (fls. 725/736), a fim de que a ordem seja concedida. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que a exigência de apresentação de videoaula em etapa de concurso público é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade, além de não encontrar amparo na legislação vigente – LC nº 1374/2022 e Decreto nº 60.449/2014. Alega, ainda, que a forma de realização da videoaula não é isonômica entre os candidatos, uma vez que alguns dos participantes possuem meios e técnicas profissionais para a produção de vídeos, em prejuízo aos demais, e que a pretensão trazida em juízo não implica revisão do mérito administrativo pelo Judiciário, mas sim controle de legalidade e de legitimidade dos atos da Administração. Por fim, sustenta ser ilegal a previsão contida no edital que possibilita o envio da videoaula pelos candidatos apenas uma única vez, bem como a previsão de que não serão avaliados os vídeos considerados corrompidos, mesmo “que o corrompimento tenha se dado após o envio do vídeo pela candidata”.

Contrarrazões às fls. 743/756.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 772/779).

É a síntese.

A questão trazida à apreciação desta C. Câmara diz respeito à constitucionalidade e à legalidade da avaliação da etapa prática – apresentação de videoaula – exigida pelo Edital nº 01/2023 (fls. 55/233), para ingresso no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação.

É importante pontuar, em primeiro lugar, que **o**

remédio constitucional utilizado pela recorrente exige, para o sucesso da causa, que a impetrante tenha condições de provar de plano o direito invocado. É o que se extrai do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa linha, o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública que atinge direito líquido e certo do particular a ela submetido. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 37)

Sobre a matéria, destaca-se que a Administração, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, é livre para estabelecer, no edital, as normas relativas às exigências e aos critérios

objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público. Essas normas, como se sabe, devem ser pautadas pela legalidade e razoabilidade, nos termos do disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, disposição que segue transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Em outras palavras, a rejeição do candidato ao cargo público pode advir de certa margem de discricionariedade por parte da Administração, desde que as regras do edital estejam pautadas nos princípios já referidos. Nessa linha, a intervenção judicial somente é admissível no que tange à aferição da legalidade das normas do edital, **jamais no que toca ao mérito administrativo**, entendido como abrangente dos critérios de conveniência e oportunidade relacionados à edição dessas normas. Nesse sentido, recorre-se novamente à lição de Hely Lopes Meirelles, transcrita a seguir:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, págs. 789/790).

Claro é que os requisitos para o acesso ao serviço público devem estar vinculados à natureza do cargo, a fim de que

sejam admitidos servidores com efetiva capacidade para o exercício da função à qual se habilitam, para melhor atendimento ao superior interesse público.

Nessa toada, compete ao Poder Judiciário, uma vez instado a interferir no concurso público, observar o cumprimento dos princípios da legalidade e da impessoalidade, de modo a garantir a todos os candidatos – que igualmente atendam aos critérios objetivos de capacidade – igualdade de tratamento nas avaliações insitas ao certame.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise da pretensão recursal.

No caso em apreço, a impetrante alega que se candidatou ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – História e Geografia (inscrição nº 42484979) (fls. 22/24), porém, após aprovação nas etapas objetiva e discursiva do respectivo concurso de ingresso, foi eliminada na etapa prática, consistente em apresentação de videoaula, por ter obtido nota 0 (zero), sob a justificativa de que não teria observado os critérios obrigatórios do edital (fls. 1/18).

A respeito da matéria posta em juízo, especificamente quanto à etapa em questão, importa a previsão contida no Capítulo 10 do Edital nº 01/2023, (fls. 105/108– g.n.):

DA PROVA PRÁTICA – VIDEOAULA

1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.
2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:
 - 2.1. O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.
 - 2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o

componente curricular de inscrição. O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções

2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva.

2.4. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos, preferencialmente diante de quadro negro ou quadro branco.

2.5. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que os alunos estariam do outro lado da câmera.

2.6. É permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem de videoaula durante todo o tempo de gravação.

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos.

É relevante pontuar, por oportuno, que a etapa prática do certame em comento foi impugnada por meio da ação civil pública nº 1086856-82.2023.8.26.0053, no bojo da qual foi deferida a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do requisito de gravação e envio das aulas, assim como a reintegração dos candidatos excluídos, por suposta violação do princípio da publicidade. Nesse contexto, a Secretaria do Estado da Educação atualizou os espelhos de correção, para **expor expressamente o motivo da reprovação**, assim como restituiu o prazo para interposição de recursos contra as notas atribuídas.

E, das informações trazidas pela autoridade coatora (fls. 475/491), em análise conjunta aos documentos referentes aos recursos administrativos da candidata (fls. 695/701), infere-se que a apelante teria sido eliminada **porque o arquivo da videoaula enviado por ela estava corrompido**, motivo pelo qual foi-lhe atribuída a nota zero, com fundamento nos itens 2.11.4 e 2.11.6 do referido Capítulo 10 do Edital nº 01/2023, que, como já exposto, dispõem o seguinte:

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

[...]

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

[...]

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

De se ver que, quando da interposição do segundo recurso administrativo pela candidata (protocolo nº 439044), de 22.12.2023, esse foi o parecer da banca examinadora (fls. 700/701):

“O(a) candidato(a) recebeu nota zero na prova prática em formato de videoaula, por não atender ao item 2.11.4 do Edital Nº 01/2023 de Abertura de Inscrições, que estabelece o seguinte: será atribuída nota zero à prova prática em que a videoaula apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados. O vídeo enviado está danificado, não apresenta som e imagem. Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.”

Nessa ordem de ideias, e suprido o vício concernente à publicidade dos critérios de avaliação, tenho que a etapa prática atende o edital, a legislação de regência e a Constituição Federal.

Explico. Ao menos a partir da estreita análise da via do mandado de segurança, não é possível identificar violação a direito líquido e certo da parte apelante, em especial, no que concerne à violação da isonomia, até porque **sua exclusão se deu por inobservância de critérios previamente e objetivamente estabelecidos na norma regulamentadora do certame**, igualmente aplicáveis e exigíveis a todos os demais concorrentes.

Há de se considerar que, no caso dos autos, a apelante alega ter enviado o vídeo nos exatos termos exigidos no edital, de modo que o problema teria se dado após o ato de envio; a comissão examinadora, por sua vez, afirma que a análise da videoaula ficou impossibilitada porque o arquivo enviado pela candidata estava corrompido, sem apresentar som e imagem, tendo inclusive juntado um link com o arquivo enviado.

De se ver que a exclusão por questões de ordem técnica quando do envio da videoaula, nos termos constatados pela comissão organizadora, e com prévia disposição no edital, extrapola o escopo do controle judicial, de modo que não há, *in casu*, quaisquer indícios de irregularidade ou nulidade a ensejar a intervenção do Judiciário.

Em outras palavras: a pretensão da apelante restringe-se à revisão e à consequente substituição da avaliação desempenhada em âmbito administrativo, feita com base na lei e no edital de concurso. Pretensão essa, oportuno frisar, que não encontra fundamento, uma vez que o Poder Judiciário não constitui instância revisora do exame feito pela Administração.

Não se vislumbra, com isso, ilegalidade no edital que rege o certame, tampouco no ato de desclassificação, não sendo possível ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de avaliação adotados pelo Administrador Público, sob pena de afronta à separação das funções de poder. É dizer: cabe à Administração valorar qual o melhor meio para avaliar os critérios necessários e exigidos dos futuros servidores que irão integrar os seus quadros, e aplicar tal valoração nos termos devidos, desde que respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade, como ocorre na espécie.

Ademais, sobre o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, deve ser observada a tese nº 485, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE632853/CE, aplicável ao caso em exame, segundo a qual, *não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*.

É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal Bandeirante:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público – Professor ESTADUAL – prova prática – VIDEO-AULA – Pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo consistente na realização de prova prática mediante apresentação de videoaula, com desconsideração da respectiva nota para classificação no concurso – Impossibilidade – Previsão editalícia de realização da prova prática – Candidatos que não observaram as regras previstas no edital – Inexistência de ilegalidade – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008333-22.2024.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. VIDEOAULA. Recurso administrativo indeferido. Reprovação do candidato em razão de vídeo corrompido. Decisão devidamente motivada de acordo com o item 2.11.4 do Edital 01/2023. Ausência de comprovação de erro na plataforma da banca examinadora ou ilegalidade do ato da Administração no tocante à análise da videoaula. Conjunto probatório dos autos que não é capaz de confirmar que o arquivo enviado para análise da banca, atendia às exigências do edital e estava funcionando. Não demonstrada a ofensa a direito líquido e certo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1084050-74.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – EDITAL Nº 01/2023 – Candidato eliminado - Atribuição de nota zero – Prova prática de videoaula – Previsão de prova prática em edital – Princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade não violados - Impossibilidade de revisão da avaliação pelo Poder Judiciário – Tema 485/STF – Ausência de direito líquido e certo - Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004863-80.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Ainda sobre a matéria, cabe pontuar que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (cf. Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", Editora RT, 15a. edição, 1990, pág. 371).

Assim é que, por qualquer ângulo que se analise, a denegação da ordem é medida acertada, daí porque a r. sentença combatida deve ser mantida, tal como lançada.

Custas na forma da lei. Não é caso de condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora